

INTERESSADO: TITO LIVIO THADEO FILHO  
 ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem  
 de Escola SENAI  
 RELATOR: Conselheiro Henrique Gamba  
 PARECER Nº 2533/74, CPG; Aprovado em 18/09/74 Com. ao Pleno  
 em 30/10/74 (Proc. 1559/74)

## I - RELATÓRIO

### I - HISTÓRICO:

1.1. TITO LIVIO THADEO FILHO, filho de Tito Lívio Thadeo e do d. Wilma de Carvalho Thadeo, nascido em São Paulo, SP, a 08 de fevereiro de 1957, domiciliado e residente à Rua Prof. Cosme Deodato Thadeo nº 34-c em Gusianases, SP, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicita pronuncianenUo deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2. É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Pedro Taques," em Guaianazes;

1.2.2 Curco de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola "Roberto Simonsen" onde estudou Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 em 30 de dezembro de 1973 recebeu o certificado de Aprendizagem em correspondente à conclusão do Curso de "Ajustador".

1.3. A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 1559/74 PARECER CEE-Nº 2533/74

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/51, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Paragrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos, e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Gerai e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-Nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas-SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

- 2.5 O antigo "grau" - denominação que o SINAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de "séries". Casa grau teve a duração de 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880:4 séries - 720 horas/aula, por série).
- 2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.
- 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido equivalente em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

Á vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos prosseguindo, por TITO LIVIO THADEO no curso de aprendizagem em ministrado na Escola SENAI "Roberto Simenson", como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso estas disciplinas não constem do currículo da série, além de outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Aloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gomes, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 18 setembro 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente